



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000278-68.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante MARIA APARECIDA DE LIMA COUTINHO, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48475
APELAÇÃO: 1000278-68.2023.8.26.0651
COMARCA: VALPARAÍSO (1ª VARA)
JUIZ PROLATOR: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
APTE.: MARIA APARECIDA DE LIMA COUTINHO
APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Alegação da autora no sentido de que não teria contratado o empréstimo em discussão. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, no caso dos autos, a prova produzida demonstrou, a contento, a contratação. O réu comprovou a contratação, juntando contrato cuja assinatura sequer foi questionada pela autora. Nessa mesma toada, o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta da autora. Frise-se, outrossim, que a presente ação foi proposta após quase cinco anos dos fatos e com pagamentos mensais das parcelas, o que indica arrependimento da requerente, e não vício na contratação. Assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade ou dever de indenizar. Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A sentença de fls. 154/157, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória c.c. indenização. Condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Apela a autora aduzindo que não há provas da contratação nos autos, sendo de rigor a reforma da sentença, a fim de se declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo impugnado nos autos, bem como condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide e falta de oportunidade para falar sobre a contestação, o que também levaria à nulidade do julgado.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade e com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2.- Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Dentro do princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado), o juiz é o destinatário da prova e deve deferir quais são as

provas necessárias à formação de sua convicção. No caso em tela, o magistrado *a quo* justificou porque não colheu mais provas e, de fato, os elementos constantes dos autos, conforme será destacado abaixo, eram suficientes para a formação do juízo de convicção, não havendo razão para maior dilação da instrução processual.

De igual modo, afasto a preliminar no sentido de que a sentença teria sido proferida sem que a autora tivesse oportunidade para falar sobre a contestação.

A questão, aqui, tangencia a má-fé, pois a autora não só teve chance de se manifestar nos autos, como assim o fez, às fls. 107 e 128/131, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa na hipótese.

No mérito, a r. sentença, bem fundamentada, avaliou com precisão os elementos probatórios dos autos bem como as alegações das partes, dando ao caso o deslinde necessário, *in verbis*:

“...No caso em tela, o banco réu logrou comprovar a regular contratação, apresentando: (i) Contrato assinado, contendo dados pessoais do(a) autor(a) (fls. 73 e ss); ii) Comprovantes de TED/depósito/transferência para conta bancária de titularidade do(a) autor(a) (fl. 81).

Não bastasse isso, os seguintes elementos corroboram a regularidade da contratação: (i) O(A) autor(a) não rechaçou o recebimento do valor em sua conta bancária, o que poderia ser facilmente demonstrado pela juntada dos correspondentes extratos; (ii) Os descontos se iniciaram em 2019 e a ação só foi ajuizada em 2023, após considerável número de parcelas pagas; (iii) Não há prova de qualquer reclamação administrativa anterior ao ajuizamento da ação.

A alegação genérica de fraude, desacompanhada de elementos que a corroborem, não é suficiente para desconstituir a prova documental apresentada pelo banco. A demora para questionar os descontos também milita contra a tese autoral, indo de encontro ao dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), consagrado no Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF: "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".

Destarte, comprovada a regular contratação do empréstimo e a disponibilização do valor contratado à parte autora, não há que se falar em declaração de inexistência da relação jurídica, repetição de indébito ou danos morais.”

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem

ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, razão pela qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida na sentença.

De fato, no caso dos autos, a prova produzida demonstrou, a contento, a contratação. O réu comprovou a contratação, juntando contrato cuja assinatura sequer foi questionada pela autora. Nessa mesma toada, o valor do empréstimo foi disponibilizado na conta da autora. Frise-se, outrossim, que a presente ação foi proposta após quase cinco anos dos fatos e com pagamentos mensais das parcelas, o que indica arrependimento da requerente, e não vício na contratação.

Frise-se que não se autoriza a inversão do ônus da prova na hipótese, diante da ausência de verossimilhança na tese da autora. Nessa toada, a requerente não se desincumbiu de demonstrar a invalidade da avença.

Destarte, a contratação é hígida, não havendo que se falar em declaração de inexigibilidade ou indenização

Mais não é preciso dizer, eis que a sentença avaliou com precisão os fatos e fundamentos jurídicos da causa, sendo aplicável o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual estabelece que:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.”

Desse modo, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, aliados aos agora lançados, para mantê-la.

Finalmente, do não provimento do recurso da autora, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado do réu na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.